DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6611/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/16067/2014
PROTOCOLO	: 1546844
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Contratação Pública efetuado pelo Fundo Municipal de Saúde de Angélica, na gestão do Sr. Luiz Antônio Milhorança, inscrito no CPF sob o n.º XXX.216.731-XX, Prefeito Municipal à época, e do Sr. Antônio Carlos Gorgatto, inscrito no CPF sob o n.º XXX.977.311-XX, Secretário Municipal de Saúde à época dos fatos.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG - G.WNB – 633/2022, peça 41, decidiu pela Regularidade do procedimento licitatório e da execução financeira, pela Regularidade com Ressalva da formalização contratual, e pela aplicação de multa solidária aos gestores citados no valor total de 30 (trinta) UFERMS.

O jurisdicionado Sr. Antônio Carlos Gorgatto efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostadas às fls. 115/116, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado Sr. Antônio Carlos Gorgatto quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG - G.WNB – 633/2022, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação às fls. 115/116.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

> Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
>
> Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018:

> Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:
>
> (...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;.

Diante disso, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022 e artigo 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à Contratação Pública em tela, realizado na gestão do Sr. Luiz Antônio Milhorança, inscrito no CPF sob o n.º XXX.216.731-XX, Prefeito Municipal à época, e do Sr. Antônio Carlos Gorgatto, inscrito no CPF sob o n.º XXX.977.311-XX, Secretário Municipal de Saúde à época dos fatos, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 5 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA